



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 09/11/2011 – ITEM 22

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC-001964/026/08

Embargante: Antônio Roque Bálsamo – Ex-Prefeito do Município de Dumont.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Dumont, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Antônio Roque Bálsamo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 16-04-11.

Advogados: Elisabeth Catanese, Camila Murta, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Artur José Teixeira da Silva, Sebastião Tarciso Manso e outros.

Acompanham: TC-001964/126/08 e Expedientes: TC-001565/006/09.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Antonio Roque Bálsamo, ex-Prefeito de Dumont, opôs Embargos de Declaração¹, com fundamento no artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, contra r. parecer proferido por este E. Plenário, em sessão de 06/04/2011 (fl. 247), que negou provimento ao Pedido de Reexame de fls. 192/197 e manteve a decisão desfavorável à aprovação das contas de Dumont, relativas ao exercício de 2008 (fls. 176/190), em virtude da insuficiente aplicação

¹ artigo 535 do Código de Processo Civil Brasileiro – CPC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de recursos no magistério (50,34%) e uso de recursos do Fundeb em percentual inferior ao exigido (71,07%).

Nas fls. 248/257, o Embargante enfatizou que o r. decisório contém aspectos controversos, que teriam gerado dúvidas, contradições e omissão, pois: **(1)** considerou o ginásio de esportes e o anfiteatro como um única construção quando, de fato, são distintas; **(2)** não reconheceu o uso do anfiteatro por alunos e professores da educação básica; **(3)** omitiu-se quanto às informações do interessado, sobre a aplicação em 2008 das parcelas diferidas do Fundeb relativas a 2007.

Quanto às edificações, comprovou que, de fato, são distintas, pois o ginásio de esportes, denominado Dino Donegá, está localizado na Av. 21 de Março, enquanto o anfiteatro fica na Av. 13 de Maio, estando ambos no mesmo quarteirão da Escola Municipal Profa. Olympia Eleusa Decare (docs. de fls. 260/261).

Afirmou que o anfiteatro, em sua gestão, era utilizado preponderantemente por alunos e professores para o desenvolvimento de atividades organizadas pela Secretaria Municipal de Educação², voltadas essencialmente aos alunos da rede municipal de ensino básico, tendo sido esporadicamente utilizado por outras

² Atividades esportivas, sociais, intelectuais, como palestras organizadas pela Secretaria Municipal do Ensino, reforço escolar e ações pedagógicas, sempre voltadas ao aluno do ensino básico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Secretarias do Município, que dispõem de pouca verba para o desenvolvimento de atividades de interesse público, voltadas à área habitacional e outras.

Insistiu que despesa com a reforma do telhado deveria integrar o câmputo do ensino, já que sua construção, computada no ensino no exercício de 2004, foi considerada regular e arguindo que as despesas com a obra estariam enquadradas na Cartilha do Ministério da Educação, item II - "aquisição, manutenção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino".

Com relação à parcela diferida do Fundeb do exercício de 2007, enfatizou que o saldo respectivo ficou depositado em conta vinculada e foi aplicado nos primeiros meses de 2008, não tendo sido constatado pela Fiscalização em virtude de erro formal de escrituração. Considerando-se tal quantia, salientou que os percentuais aplicados no magistério atingem percentuais que permitem a alteração do r. decisório (magistério 61,84% e Fundeb 91,56%).

ATJ opinou pelo não conhecimento dos embargos (fls. 264/265), por considerar inexistentes os pressupostos contidos no artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93 e inadequada a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

rediscussão do mérito da matéria, nos termos do artigo 71 do mesmo diploma.

Nas fls. 267/274 juntaram-se documentos complementares³, que não alteraram o posicionamento da ATJ (fls. 276/277).

Em primeira manifestação, SDG pronunciou-se pelo conhecimento e rejeição do apelo (fls. 278/279).

O embargante ingressou com memoriais, reiterando e complementando as alegações anteriores (fls. 282/292).

Cumprindo despacho deste Relator (fl. 293), o processo retornou à UR-6 para nova verificação "in loco", tendo a Fiscalização concluído no seguinte sentido (fls. 294/295): **(1)** o anfiteatro "Cristiano Cocarelli" está localizado na Av. 13 de Maio, 120, ao lado da Escola Municipal de Ensino Infantil Profa. Olympia Eleusa Decare; **(2)** a escola atende aproximadamente 180 crianças de 0 a 5 anos de idade, nos períodos da manhã e da tarde (fotos 01 a 03); **(3)** há um muro separando o anfiteatro da escola e um portão de comunicação entre os prédios; **(4)** existe um acentuado desnível em frente ao portão que dificulta o uso do local pelo corpo docente e

³ cópia de convite para formatura de aluno no anfiteatro, cópia de notícia publicada no Jornal Folha de Dumont sobre a inauguração do anfiteatro e torneio municipal de futsal no ginásio de esportes, cópias de fotos de crianças em atividade com professores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

discente da escola (fotos 04 a 06); **(5)** o anfiteatro contém um pequeno palco, salão com mesas e cadeiras, arquibancada e banheiros e atualmente é utilizado esporadicamente para o desenvolvimento de atividades ligadas à educação básica e, mais frequentemente, para atividades sociais da terceira idade, Programa Acessa São Paulo e outros (fotos 07 e 08).

Juntaram-se aos autos novo instrumento de mandato e memoriais complementares nas fls. 301/324, os quais reiteram os argumentos anteriores, evocando, agora, o princípio da anualidade para aferição da aplicação dos recursos do Fundeb, que corresponderiam, de fato, a 97,96% (fl. 310).

Em novo pronunciamento diante do acrescido (fls. 352/358), SDG manifestou-se pelo conhecimento do apelo e, quanto ao mérito, entendeu que é possível acolher os argumentos do embargante, com fundamento no artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93⁴, enfatizando que, em situações excepcionais, esta Corte deu acolhimento a embargos de declaração com o fim de reverter pareceres desfavoráveis proferidos em virtude de deficiências no ensino (TCs 3125/026/03 e 2101/026/07).

⁴ "Artigo 66 - Nos julgamentos de competência de Conselheiro Julgador Singular, das Câmaras e do Tribunal Pleno, cabem embargos de declaração quando a decisão: I contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou II omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nesse sentido, considerou procedente o pleito do embargante e acolheu o câmputo por ele apresentado⁵.

Considerou também evidenciado que o anfiteatro e o ginásio de esportes são construções distintas, salientando que cláusulas editalícias que precederam a contratação da reforma induziram tal erro, pois ora se referiam à construção de anfiteatro e ora à construção de ginásio de esportes⁶.

Enfatizou que restou comprovado, para o exercício de 2008, o uso do imóvel para o desenvolvimento de atividades com alunos do ensino básico, em face da declaração da Secretária Municipal da Educação à época, Marli Aparecida B. Donega Lara Santos nesse sentido (fl. 333), consignando que a verificação "in loco", realizada pela Unidade de Fiscalização se deu em 2009, quando o imóvel teve outra destinação, não por responsabilidade do administrador do exercício em exame.

Nesse sentido, considerou pertinente incluir as despesas com a reforma do anfiteatro no câmputo do Fundeb (R\$ 163.435,35), acolhendo, ao final, os percentuais de aplicação no magistério de 69,08% e despesas com verba do Fundeb de 97,96%.

⁵ reintegração na aplicação do Fundeb de R\$ 572.798,13, sendo R\$ 513.224,61 nos 60% do magistério e R\$ 59.573,52 nas demais despesas 40%.

⁶ Fls. 221/222.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Propôs, então, o acolhimento dos presentes embargos, sanando-se as impropriedades apontadas e, por consequência, modificando a r. decisão combatida, com a emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Dumont, relativas ao exercício de 2008, tendo em vista que restou demonstrado o atendimento aos artigos 60, XII, do ADCT e 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

Quanto ao pleito de remanejamento de verbas da educação básica para o Fundeb, nos termos da Deliberação TC-A-024468/026/11, SDG considerou o procedimento desnecessário, tendo em vista que o percentual das despesas com verba do Fundeb atingiu 97,96% (fls. 359 e 361).

O embargante e o atual Prefeito, Adelino da Silva Carneiro, obtiveram vista dos autos nas fls. 362/370 e a Câmara Municipal de Dumont ingressou nas fls. 374/405 solicitando a suspensão do julgamento do processo e tramitação em conjunto com o TC-429/026/09 (contas municipais de Dumont de 2009, rejeitadas pela E. Primeira Câmara em sessão de 02/08/2011).

Este é o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 16/04/11 (fl.247) e os Embargos foram opostos por legítimo interessado em 25/04/2011.

Tempestivo e presentes as demais condições de admissibilidade, dele conheço, em preliminar.

Cumprе consignar que a Câmara Municipal de Dumont, por ser o Órgão Julgador do feito⁷, não tem legitimidade processual para nele ingressar nesta instância de julgamento.

⁷ Constituição Federal de 1988 – “Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.” (grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

A análise que deve ser desenvolvida neste caso exige o seu exame à luz da situação existente no exercício de 2008.

A respeito, como SDG entendo que, na hipótese dos autos, podem ser acolhidos os argumentos do embargante, com fundamento no artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93:

"Artigo 66 - Nos julgamentos de competência de Conselheiro Julgador Singular, das Câmaras e do Tribunal Pleno, cabem embargos de declaração quando a decisão: I contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou II omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."

De fato, o parecer proferido apresenta dúvida e contradição, na medida em que se referiu ao anfiteatro e ginásio como uma única construção, deduzindo, com isso, do percentual aplicado no ensino, os valores gastos com a reforma do anfiteatro.

Evidenciou-se, ainda, omissão, uma vez que deixou de apreciar relevante pleito da defesa quanto à aplicação em 2008 do saldo diferido do Fundeb/2007.

Revendo a matéria, noto que cláusulas contidas no edital licitatório, que precedeu à contratação dos serviços de reforma, induziram ao entendimento de que o anfiteatro e o ginásio seriam uma construção única⁸, restando agora evidenciado que, de fato, se tratam de prédios distintos e que sua utilização foi

⁸ Conforme afirmou o próprio interessado nas fls. 221/222.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

preponderantemente voltada ao desenvolvimento de ações do ensino básico no **exercício de 2008**.

Os elementos constantes dos autos, em especial declaração da Secretária Municipal de Educação à época, Marli Aparecida B. Donega Lara Santos (fl. 333), evidenciam que o imóvel foi, de fato, utilizado para o desenvolvimento de atividades educacionais pelo corpo docente e discente da Escola Municipal Profa. Olympia Eleusa Decare.

Sobre o teor de tal declaração responde sua emitente, nos termos da lei.

Assim, para sanar a contradição apontada entendo pertinente a inclusão das despesas com a reforma do anfiteatro no câmputo do Fundeb, eliminando-se a dicotomia entre fatos e conclusão.

Outro aspecto que enseja o acolhimento dos embargos é a omissão de ponto sobre o qual a r. decisão embargada deveria ter, realmente, se manifestado.

Como constatou SDG (fl. 354), a decisão foi omissa quanto à aplicação no primeiro trimestre de 2008 do saldo diferido do Fundeb, relativo ao exercício de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nesse sentido, revejo a questão para entender procedente a reintegração de tal montante no cômputo do Fundo, acolhendo como percentuais apurados 69,08% no magistério e 97,96% no Fundeb, considerando, assim, atendidos os artigos 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁹.

Diante do exposto, **acolho os presentes Embargos de Declaração** para o fim de, sanando os aspectos apontados, **alterar a r. decisão combatida** e corrigir os índices destinados ao magistério (69.08%) e Fundeb (97,96%), emitido-se, agora, parecer **favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de Dumont**, relativas ao **exercício de 2008**, tendo em vista que restou demonstrado o atendimento aos artigos 60, XII, do ADCT e 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

⁹ Nesse sentido, manifestação de SDG nas fls. 354/356 – retorno à aplicação do Fundeb de R\$ 572.798,13 (R\$ 513.224,61 nos 60% do magistério e R\$ 59.573,52 nas demais despesas 40%).